



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007122-57.2011.815.0011

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Adriane Sousa Martins

ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino (OAB/PB 14.935)

APELADA: Natura Cosméticos S/A

ADVOGADA: Thaís Elizabeth L. Tavares (OAB/PB 15.255)

APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FATURA QUITADA. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. 2) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA FIXADA DENTRO DO PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3) RECURSO PROVIDO.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais." (AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

2. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos." (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

ADRIANE SOUSA MARTINS ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra NATURA COSMÉTICOS S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 101,34, que não teria contraído.

A autora narrou que é revendedora dos produtos da Natura Cosméticos S/A e, no mês de novembro de 2010, efetuou o pagamento referente às compras daquele período, no valor de R\$ 611,61 (seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos). Relatou que tal pagamento não foi registrado pela promovida, que lhe cobrou juros pelo suposto atraso, resultando na dívida originária da negativação.

Em sua contestação (f. 50/61) a empresa ré defendeu a existência da dívida e o exercício regular de direito ao inscrever o nome da demandante no cadastro de inadimplentes.

Durante a instrução, a Natura Cosméticos S/A foi instada a manifestar-se acerca da origem da dívida e informou, por meio da petição de f. 85, que o débito de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos) era referente ao pedido n. 600019666, o qual não foi quitado pela autora.

Na sentença (f. 111/113) a magistrada entendeu que a autora não comprovou o pagamento da dívida de R\$ 101,34, que resultou na negativação e, por isso, reconheceu a legalidade da restrição creditícia e julgou improcedente o pedido inicial. Além disso, condenou a promotente a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, Adriane Sousa Martins apelou (f. 116/122), sustentando a quitação da dívida vencida em 24/11/2010, no valor de R\$ 611,61, e a inexistência do débito no valor de R\$ 101,34, montante este apresentado pela empresa ré como não pago e objeto da negativação. Ressaltou, ainda, que o número constante da negativação – 2.885501/1 – é o mesmo do boleto já quitado. Ao final, requereu a reforma da sentença e a procedência do pedido exordial.

Sem contrarrazões (certidão de f. 124v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 130).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A promovente, na qualidade de revendedora da Natura Cosméticos S/A, recebeu o boleto n. 2.885501/1 (f. 15), no valor de R\$ 611,61 (seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), com vencimento no dia 24/11/2010, referente aos pedidos de mercadoria realizados naquele período.

Às f. 15 do caderno processual também consta um comprovante de pagamento datado de 22/11/2010, em valor idêntico ao da referida dívida – R\$ 611,61, mas com “código de barras” diferente daquele firmado no boleto que tinha como credora a empresa ré.

Apesar dessa distorção no código de barras, a realidade é que a Natura Cosméticos S/A reconheceu o pagamento daquele débito de R\$ 611,61 (seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), na medida em que expediu outro boleto (f. 17) também relativo ao documento n. 2.885501/1, desta vez no valor de R\$ 114,53 (cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Partindo da premissa de que houve a quitação do documento n. 2.885501/1, não houve motivo para que a empresa promovida enviasse novo boleto pertinente a uma dívida já paga e, frise-se, com valor bem inferior ao original.

Do mesmo modo, a informação do SPC – Serviço de Proteção ao Crédito (f. 19) evidencia que a Natura Cosméticos S/A negativou o nome da autora em razão de uma dívida de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos), vencida no dia 24/11/2010, cujo documento originário do débito tem justamente o n. 28855011.

Ora, a negativação realizada pela demandada não encontra respaldo nos documentos colacionados aos autos, pois além da evidente quitação do boleto n. 2.885501/1, a utilização desse título para promover a inscrição é indevida, máxime quando em valor distinto do original.

A Natura Cosméticos S/A não comprovou a existência da dívida que deu ensejo à negativação, conforme lhe restou determinado na audiência de Conciliação, cujo termo está encartado às f. 79.

Com efeito, ao tentar cumprir a determinação judicial, a promovida

limitou-se a "informar que o débito de R\$ 101,34 é referente ao pedido nº 600019666, o qual não foi feito pagamento, por isso, consta o seu valor em aberto" (f. 85). Tal informação não condiz com as provas trazidas ao processo, tampouco foi corroborada por documento pertinente ao suposto pedido.

Diante desse cenário, é imperioso concluir que a Natura Cosméticos S/A cometeu ato ilícito ao negativar o nome da autora Adriane Sousa Martins, sem que houvesse a dívida objeto da inscrição.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e a relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: a conduta ilícita caracterizada pela negativação indevida, o dano resultante da exposição do nome da autora e o nexo causal entre eles.

Nessa seara, a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, como se deu no caso em tela, acarreta dano moral, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais".** [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. **1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.** [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ressalte-se, ademais, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa*" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

É indiscutível, portanto, o reconhecimento do dano moral, cuja mensuração passo a fazer.

Na fixação da indenização, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia posta em discussão, notadamente à extensão do dano.

O magistrado, portanto, deve agir com prudência, a fim de resguardar os princípios e valores constitucionais.

O *quantum* não deve ser irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, tampouco exagerado, que chegue a consubstanciar o enriquecimento ilícito do ofendido.

É uma atividade penosa atribuída ao órgão julgador perquirir um valor para restabelecer o *status quo ante* da vítima, por meio da indenização, e punir o ofensor para que não volte a reincidir no erro.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.¹

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.²

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

¹ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

² In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172).

É importante salientar que em casos deste tipo, em que há a elaboração de contratos com a utilização de documentos falsificados, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o caso é de dano moral *in re ipsa*, mostrando-se razoável a indenização fixada em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] **3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é *in re ipsa* e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).**

No quadro fático delineado, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é consentâneo com o dano perpetrado, sendo "suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita." (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n.

00019004520138150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017).

Assim, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando, por inteiro, a sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito mencionado na exordial, e, em relação a essas dívidas, determino a imediata exclusão do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito; fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária a partir da publicação deste acórdão no DJe.

Por fim, condeno a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator